



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314097-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são agravantes WILSON FRANCISCO ALVES e THELMA CRISTINA DE FÁTIMA GELSI ALVES, é agravado SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.132 --

Agravo de Instrumento n. 2314097-58.2024.8.26.0000

Agravantes: WILSON FRANCISCO ALVES e outro

Agravado: SICOOB COCRED-COOP.DE CRÉD. DOS
PROD.RURAI/EMPR. DO INT. DE SP

Comarca: Marília

Juiz de Direito: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

-Imóvel oferecido em garantia hipotecária – Constrição incidente sobre tal bem – Alegação de Impenhorabilidade – Inoponibilidade – Bem oferecido como garantia real – Hipótese contida no art. 3, inciso V, da Lei n. 8.009/1990:

- Não se sujeita à regra da impenhorabilidade o bem oferecido como bem de família pelo casal. Exegese do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 217/220, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por SICOOB COCRED contra AMETISTA SERVIÇOS LTDA. e outros, que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo a constrição sobre o imóvel.

Irresignados, agravam os executados Wilson Francisco Alves e Thelma Cristina de Fátima Gelsi Alves, sustentando não ser necessária a comprovação de que o empréstimo não foi revertido aos sócios da empresa, porquanto o crédito foi efetivamente contraído e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

lançado em favor da empresa Ametista Serviços Ltda.

Alegam que o imóvel objeto da constrição judicial, de matrícula nº 39.304 do 2º Registro de Imóveis de Marília, corresponde à residência incontroversa dos agravantes desde a aquisição em 2008, motivo pelo qual defendem ser nula a penhora.

Argumentam que, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não se pode presumir que a dívida tenha sido contraída em benefício dos sócios quando a tomadora do empréstimo é a própria pessoa jurídica.

Requerem a concessão de tutela recursal, com a finalidade de que ao final seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a impenhorabilidade do referido imóvel residencial.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 13/14) e foi recebido sem a concessão da tutela postulada (fls. 34).

Em contraminuta (fls. 38/54), o agravado requer seja mantida a r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

**I. O recurso não
comporta provimento.**

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial amparada em Cédula de Crédito Bancário nº 103.991-0,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

emitida em 02.06.2021, no valor de R\$ 272.940,74, para pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento final em 07.04.2026.

O título prevê garantia real consistente em hipoteca cedular de 3º (terceiro) grau e sem concorrência de terceiros de 01 (um) terreno urbano compreendendo o lote 4 e 12, localizado na Rua José Freire Sobrinho, nº 276, no Jardim Jequitibá, na Cidade e Comarca de Marília, Estado de São Paulo, com área total de novecentos metros quadrados, objeto da matrícula de nº 39.304, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP., avaliado em R\$1.077.412,00 (fls. 17 dos autos de origem).

A referida garantia hipotecária, em respeito à autonomia da vontade, importa renúncia a benefício que a Lei nº 8.009/90 pudesse trazer quanto à impenhorabilidade do bem utilizado para moradia familiar.

Oferecido o bem imóvel nesta hipótese, tal circunstância não se encontra albergada pelas regras da impenhorabilidade do bem de família, excepcionadas nos estritos termos do artigo 3º, da referida lei¹, independentemente de o devedor ou seu ex-cônjuge residir no imóvel.

Ressalte-se, por oportuno, que consta que a garantia hipotecária foi constituída por ambos os proprietários, HÉLIO WILSON FRANCISCO ALVES e ROBERTA GLEISE ALVES.

¹ “Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os agravantes agiram de forma lúcida, voluntariamente, com consciência, fazendo uso do livre-arbítrio, portanto não passou pela fieira da ignorância.

Ademais, em que pese os agravantes mencionarem que o empréstimo não foi revertido em benefício da família, mas utilizado exclusivamente para a pessoa jurídica beneficiada com o empréstimo, a dívida em questão foi contraída em 02/06/2021, período em que os executados Wilson e Thelma figuravam como únicos sócios no quadro societário da referida pessoa jurídica (fls. 191/193).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp 848.498/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em sessão unânime ocorrida em 25/04/2018, consolidou o entendimento de que é admissível a penhora de bem de família quando os únicos sócios da empresa devedora são os proprietários do imóvel gravado com hipoteca, incumbindo a estes o ônus de comprovar que os recursos obtidos não beneficiaram o núcleo familiar.

Nesse sentido vem entendendo este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA – Escritura pública de confissão de dívida com constituição de hipoteca de bem imóvel em garantia – Pedido de levantamento da penhora - Alegação de bem de família e de que o imóvel foi dado em hipoteca para garantia de dívida de terceiro – Impossibilidade – Dívida confessada oriunda de repactuação de débito referente a ação de despejo em que foi ré sociedade limitada unipessoal cujo único sócio é o coexecutado Nelson – Irrelevância – Débito confessado pelas pessoas físicas e não pela empresa - Hipoteca que não foi estabelecida em favor de dívida de terceiro, mas sim em garantia de débito dos próprios executados – Incidência do disposto no artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90 –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sociedade limitada unipessoal cujo único sócio é o executado Nelson e que, antes disso, tinha como sócios Nelson e Santa, sua esposa, ambos executados e proprietários do imóvel que deram em hipoteca - Ainda que de dívida de terceiro se tratasse, haveria a presunção de que o débito original beneficiou a família – Ônus da prova em contrário que era dos devedores, que dele não se desincumbiram – Precedentes - Decisão de rejeição da alegação de impenhorabilidade mantida. Nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2192413-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024)

Agravo de instrumento. Decisão parcial de mérito. Ação anulatória de transação. Dívida bancária de pessoa jurídica. Imóvel dado em hipoteca pelo sócio. Bem de família. Proveito da entidade familiar. Ônus probatório do credor. EAREsp 848.498/PR. Fundamentos do julgado incompatíveis com a revelia. Proveito da pessoa jurídica não comprovado nos autos. Transferência de riqueza ao núcleo familiar não comprovado. Impenhorabilidade ora reconhecida. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2145104-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

Assim, oferecido o bem imóvel nesta hipótese, tal circunstância não se encontra albergada pelas regras da impenhorabilidade do bem de família, excepcionada nos estritos termos do artigo 3º, da Lei n. 8.009/90.

Desta feita, a decisão agravada merece ser mantida.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Respeitadas as decisões dos tribunais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --